



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº. 1.962

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 2.823, de 13/11/1998.](#)

Em decorrência do disposto na Circular nº 1.510, de 12.07.89, ficam alteradas as seções 18-7-2, 18-8-10, 19-7-2, 19-8-6, 20-5-7, 21-5-3, 24-6-11 e 27-5-3 do Manual de Normas e Instruções (MNI), as quais passam a vigorar com a redação constante das folhas anexas.

Brasília (DF), 20 de julho de 1989.

DEPARTAMENTO DE NORMAS DO MERCADO DE CAPITAIS

Sérgio Darcy da Silva Alves

Chefe, em exercício

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS DE INVESTIMENTO - 18

CAPÍTULO: Normas Operacionais - 7

SEÇÃO : Operações Ativas - 2

- 1 - Na realização das operações ativas o banco de investimento deve observar as seguintes normas básicas: (Res. 367-XIII; Res. 1.064-1,III; Res. 1.606-1; Circ. 1.484-1-b-IV,2,3,4,5; Circ. 1.498-1-a; Circ. 1.510-1)
  - a) prazo mínimo de 30 (trinta) dias para operações: (Res. 1.064-1; Res. 1.606-1; Circ. (º) 1.484-1-b-IV,2; Circ. 1.498-1-a; Circ. 1.510-1)
    - I - contratadas a taxas de mercado prefixadas;
    - II - remuneradas a taxas de juros livremente pactuadas e atualizadas de acordo com a variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) ou do valor do BTN fiscal, ou por índice de preços cuja série seja calculada regularmente e de conhecimento público, livremente pactuado entre as partes;
  - b) devem ser observadas para efeito do disposto no inciso II da alínea anterior as seguintes vedações: (Circ. 1.484-3,4,5)
    - I - atualização com base em rendimentos produzidos pelos demais títulos de dívida pública, inclusive Letras Financeiras do Tesouro (LFT), ou qualquer índice que não atenda as condições previstas neste item;
    - II - previsão contratual de mais de um índice de atualização, exceto na hipótese de extinção daquele estabelecido, sendo que, para as operações contratadas a taxas flutuantes de que tratam os itens 18-7-1-7 e 18-7-1-8, é admitida a adoção, para o mesmo período, do índice utilizado na captação de recursos;
    - III - atualização "pro-rata", com base em qualquer índice.
  - c) os recursos líquidos da operação devem ser entregues ao financiado concomitantemente à formalização do contrato de financiamento, sendo vedada, como forma de desembolso, a utilização de títulos entregues diretamente ao financiado ou consignados, em seu nome, à sociedade intermediadora; (Res. 367-XIII)
  - d) as operações incentivadas continuam regendo-se pela regulamentação específica, permanecendo vedadas quaisquer práticas que impliquem ultrapassagem dos respectivos limites máximos de remuneração, as quais podem ser consideradas faltas graves pelo Banco Central para os efeitos do artigo 44 da Lei nº 4.595, de 31.12.64. (Res. 1.064-III)
- 2 - O banco somente pode adquirir imóveis quando destinados a uso próprio, sendo que os imóveis eventualmente recebidos em pagamento de empréstimos de difícil ou duvidosa liquidação devem ser vendidos dentro do prazo de 1 (um) ano a contar do recebimento, prorrogável a critério do Banco Central. (Res. 18-XX)
- 3 - Além das proibições contidas no artigo 34 da Lei nº 4.595, de 31.12.64, é vedado ao banco conceder empréstimos ou adiantamentos: (Circ. 30-4-a,b)
  - a) a empresas de cujos capitais participem, preponderantemente ou ponderavelmente, pessoas, firmas, grupos ou "holdings" com semelhante influência no capital do banco; (Circ. 30-4-a)
  - b) a empresas cuja diretoria seja, no todo ou em parte, a mesma do banco. (Circ. 30-4-b)
- 4 - Não se incluem entre as operações vedadas de que trata o item anterior as previstas no artigo 8º da Lei nº 6.099, de 12.09.74, e nos artigos 2º e 9º do Decreto-lei nº 1.248, de 29.11.72, bem como os repasses de recursos internos, as operações lastreadas por efeitos comerciais e os repasses de recursos externos em que o banco atue apenas como intermediário, mero "repassador-garantidor", na forma e condições aprovadas, em cada caso, pelo Banco Central. (Cta.-Circ. 434)
- 5 - O banco, em suas operações com sociedade de arrendamento mercantil coligada ou interdependente, definida no item 18-8-7-2, relativas a empréstimos, financiamentos, repasses de recursos e prestação de garantias, bem como de aquisição de direitos creditórios com coobrigação do cedente, deve observar que os encargos devem ser os normalmente cobrados em operações da espécie realizadas com terceiros. (Res. 980 - Reg. anexo-art. 19-a)
- 6 - O banco deve instituir registros especiais em que se relacionem os nomes das pessoas físicas e jurídicas com as quais esteja impedido de operar, tendo em vista as vedações contidas no artigo 34, incisos I a V, da Lei nº 4.595/64. (Circ. 2-1)

Carta-Circular nº 1.962, de 20.07.89 - At. MNI nº 1.116

f segue



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS DE INVESTIMENTO - 18

2

CAPÍTULO : Normas Operacionais - 7

SEÇÃO : Operações Ativas - 2

- 
- 7 - Os registros de que trata o item anterior devem ser organizados e mantidos rigorosamente em dia, contemplando: (Circ. 2-2)
- a) pessoas físicas, relacionando, em ordem alfabética, os nomes, com indicação do parentesco e respectivo grau: (Circ. 2-2-1-a,b,c,d)
    - I- dos diretores e membros de conselhos administrativo, consultivo, fiscal, técnico e semelhantes;
    - II- dos cônjuges das pessoas enumeradas no inciso anterior;
    - III- dos parentes, até o 2º (segundo) grau, das pessoas de que tratam os incisos I e II;
    - IV- dos participantes do capital do banco com mais de 10% (dez por cento);
  - b) pessoas jurídicas, relacionando, em ordem alfabética, os nomes, com indicação da forma jurídica, da localização da sede, do capital e dos administradores: (Circ. 2-2-II-a,b,c)
    - I- dos participantes do capital do banco com mais de 10% (dez por cento);
    - II- das empresas de cujo capital o banco participe com mais de 10% (dez por cento);
    - III- das empresas de cujo capital participem, com mais de 10% (dez por cento), diretoras e administradores do banco, respectivos cônjuges e parentes até o 2º (segundo) grau.
- 8 - É vedado ao banco aplicar recursos em operações relativas ao financiamento de bens de consumo, diretamente ao usuário ou consumidor final, pessoa física. (Res. 104-VII)
- 9 - É vedada a realização de operações de crédito vinculadas por qualquer forma: (Res. 386-I)
- a) à aquisição de terrenos que não se destinarem a uso próprio; (Res. 386-I-a)
  - b) à produção de empreendimentos ou unidades habitacionais. (Res. 386-I-b)
- 10 - É facultada ao banco a contratação de operações de crédito mediante o recebimento de garantias fidejussórias. (Res. 1.557-III)
- 11 - O banco pode receber, como garantia de operações de financiamento, caução de direitos decorrentes de alienação ou promessa de alienação de imóveis, construídos ou não, que sejam objeto de ações de desapropriação, desde que: (Res. 506-I, IV)
- a) tenham sido registrados a promessa de compra e venda e, quando for o caso, o memorial descritivo de incorporação; (Res. 506-I-a)
  - b) tais direitos se relacionem com imóveis incluídos em planos de urbanização e que não se destinem a empreendimentos habitacionais ou obras conexas, nem a uso comum do povo ou a uso especial; (Res. 506-I-b,IV)
  - c) as ações de desapropriação estejam devidamente registradas no Registro de Imóveis competente, nos termos do artigo 167, item I, inciso 21, da Lei nº 6.015, de 31.12.73; (Res. 506-I-c)
  - d) o órgão público expropriante tenha sido imitido na posse do imóvel, comprovada mediante auto de imissão de posse, lavrado na ação competente e devidamente averbado no Registro de Imóveis; (Res. 506-I-d)
  - e) sejam observados os limites operacionais previstos na seção 18-7-5. (Res. 506-IV)
- 12 - Tratando-se de financiamento a ser concedido à pessoa do promissário comprador, a garantia de que trata o item anterior somente é admitida se a promessa de compra e venda estiver quitada. (Res. 506-II)
- 13 - Para os efeitos do disposto no item 11, equipara-se à promessa de compra e venda a cessão ou promessa de cessão dos respectivos direitos. (Res. 506-III)
- 14 - É facultado ao banco cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que é calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. (Res. 1.129-I)
- 

Carta-Circular nº 1.962, de 20.07.89 - At. MNI nº 1.116

segue



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS DE INVESTIMENTO - 18

3

CAPÍTULO: Normas Operacionais - 7

SEÇÃO : Operações Ativas - 2

- 
- 15 - Além dos encargos previstos no item anterior, não é permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (Res. 1.129-11)
- 16 - Quando se tratar de operações realizadas até o dia 15.01.89, a "comissão de permanência" de que trata o item 14 é cobrada: (Res. 1.572-1)
- a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; (Res. 1.572-1-a)
  - b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 15.01.89 - até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplica o disposto no artigo 1º da Lei nº 7.730, de 31.01.89, e de 16.01.89 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia do pagamento; (Res. 1.572-1-b)
  - c) nas operações com encargos prefixados e vencidas após 15.01.89 - com base na taxa de mercado do dia do pagamento. (Res. 1.572-1-c)
- 17 - É vedado ao banco: (Res. 1.559-IX)
- a) realizar operações que não atendam aos princípios de seletividade, garantia, liquidez e diversificação de riscos; (Res. 1.559-IX-a)
  - b) renovar empréstimos com a incorporação de juros e encargos de transação anterior, ressalvados os casos de composição de créditos de difícil ou duvidosa liquidação; (Res. 1.559-IX-b)
  - c) realizar operações com clientes que possuam restrições cadastrais ou sem ficha cadastral atualizada; (Res. 1.559-IX-d)
  - d) realizar operações com clientes emitentes de cheques sem a necessária provisão de fundos; (Res. 1.559-IX-e)
  - e) conceder crédito ou adiantamento sem a constituição de um título de crédito adequado, representativo da dívida. (Res. 1.559-IX-f)

---

Carta-Circular nº 1.962, de 20.07.89 - At. MNI nº 1.116



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS DE INVESTIMENTO - 10

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas - 8

SEÇÃO : Depósitos no Mercado Interfinanceiro - 10

- 1 - O banco de investimento pode receber depósitos a prazo fixo com prazo mínimo de 1 (um) dia, desde que: (Res. 1.102-III; Res. 1.555-II; Circ. 1.266-1-b,d-1)
  - a) não haja emissão de certificado; (Res. 1.102-III-a)
  - b) sejam remunerados a taxas de mercado prefixadas; (Res. 1.102-III-b)
  - c) tenham como depositantes outros bancos de investimento, bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades de arrendamento mercantil, sociedades corretoras e sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e associações de poupança e empréstimo; (Res. 1.102-III-c)
  - d) o montante dos depósitos recebidos, cujos prazos de vencimento sejam inferiores a 30 (trinta) dias, não exceda 2,5 (duas e meia) vezes o valor do seu patrimônio líquido ajustado, calculado na forma do item 18-7-5-1. (Circ. 1.266-1-b; Res. 1.555-II)
- 2 - Os depósitos de que trata o item anterior, quando tenham prazo mínimo de 30 (trinta) dias, (\*) podem ser atualizados de acordo com a variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) ou do valor do BTN Fiscal, ou por índice de preços cuja série seja calculada regularmente e de conhecimento público, livremente pactuado entre as partes, observadas, ainda, as seguintes vedações: (Circ. 1.484-1-b-v,3,4,5; Circ. 1.498-1-a; Circ. 1.510-2)
  - a) atualização com base em rendimentos produzidos pelos demais títulos da dívida pública, inclusive Letras Financeiras do Tesouro (LFT), ou qualquer índice que não atenda às condições previstas neste item; (Circ. 1.484-3)
  - b) previsão contratual de mais de um índice de atualização, exceto na hipótese de extinção daquele estabelecido; (Circ. 1.484-4)
  - c) atualização "pro-rata", com base em qualquer índice. (Circ. 1.484-5)
- 3 - O banco pode efetuar os depósitos de que trata esta seção em outros bancos de investimento, bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário e sociedades de arrendamento mercantil, desde que o montante dos depósitos efetuados em cada instituição não exceda 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido ajustado da instituição depositante, calculado na forma do item 18-7-5-1. (Res. 1.102-III; Res. 1.111-I; Res. 1.410-I; Res. 1.555-II; Circ. 1.266-1-a)
- 4 - Os depósitos de que trata o item anterior podem ser intermediados por sociedades corretoras e sociedades distribuidoras, ficando a cargo do depositante a observância do limite ali referido. (Circ. 1.024-1-a; Circ. 1.266-3)
- 5 - Os limites de que trata esta seção não se aplicam aos depósitos a prazo efetuados entre instituições sujeitas ao mesmo controle acionário ou coligadas. (Circ. 1.266-1-f)
- 6 - As operações de que trata esta seção devem ser registradas e liquidadas financeiramente através da Central de Custódia e da Liquidação Financeira de Títulos (CETIP). (Circ. 1.024-1-c; Circ. 1.266-1-e)
- 7 - O Banco Central suspenderá a participação, em operações de depósitos interfinanceiros, do banco que não observar os limites fixados nesta seção. (Circ. 1.266-2)
- 8 - Eventual excesso verificado em decorrência da modificação da base de cálculo dos limites previstos nesta seção deve ser eliminado até 31.12.89. (Res. 1.555-IV)

Carta-Circular nº 1.962, de 20.07.89 - At. MNI nº 1.116



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 19

CAPÍTULO : Normas Operacionais - 7

SEÇÃO : Operações Ativas - 2

- 1 - A sociedade de crédito, financiamento e investimento deve dirigir os recursos provenientes de seus acertos cambiais para as seguintes operações: (Res. 1.092-1-a,b,II)
  - a) no mínimo 60% (sessenta por cento) para o financiamento de bens e serviços a pessoas físicas ou jurídicas; (Res. 1.092-1-a)
  - b) no máximo 40% (quarenta por cento) para o financiamento de capital de giro a pessoas jurídicas, observados os prazos previstos no item seguinte, admitidas as operações sob a forma de crédito rotativo, facultada a constituição de garantias reais e/ou pessoais, observadas as disposições regulamentares relativas ao resguardo da liquidez do crédito. (Res. 1.092-1-b,II)
- 2 - A sociedade pode realizar suas operações ativas com prazo mínimo de 30 (trinta) dias quando remuneradas: (Res. 651-IV; Res. 1.606-II; Circ. 1.484-1-b-IV,3,4,5; Circ. 1.498-1-a; Circ. 1.510-1)
  - a) a taxas de mercado prefixadas; (Res. 1.606-II; Circ. 1.510-1)
  - b) a taxas de juros livremente pactuadas e atualizadas de acordo com a variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) ou do valor do BTN fiscal, ou por índice de preços cuja série seja calculada regularmente e de conhecimento público, livremente pactuado entre as partes, observadas, ainda, as seguintes vedações: (Res. 651-IV; Circ. 1.484-1-b-IV,3,4,5; Circ. 1.498-1-a; Circ. 1.510-1)
    - I - atualização com base em rendimentos produzidos pelos demais títulos da dívida pública, inclusive Letras Financeiras do Tesouro (LFT), ou qualquer índice que não atenda às condições previstas neste item;
    - II - previsão contratual de mais de um índice de atualização, exceto na hipótese de extinção daquela estabelecido, sendo que, para as operações contratadas a taxas flutuantes de que tratam os itens 19-7-1-18 e 19-7-1-19, é admitida a adoção, para o mesmo período, do índice utilizado na captação de recursos;
    - III - atualização "pro-rata", com base em qualquer índice.
- 3 - As operações de abertura de crédito, mediante aceite de letras de câmbio pela sociedade são regidas por contrato escrito e formal. (Res. 45-I; Res. 1.559-IV)
- 4 - Na realização das operações de financiamento, a sociedade deve observar os seguintes prazos máximos, a contar da data da aquisição do bem ou da contratação do serviço: (Res. 1.567-I)
  - a) 12 (doze) meses, quando se tratar de máquinas e equipamentos, ônibus, caminhões, tratores, aviões e barcos de pesca - estes quando adquiridos por pescadores profissionais, associados ou cooperativas de pescadores, ou empresas de pesca - novos; (Res. 1.567-I-a)
  - b) 8 (oito) meses, no caso dos bens referidos na alínea anterior, quando usados; (Res. 1.567-I-b)
  - c) 8 (oito) meses, quando se tratar de automóveis, motocicletas e motonetas novos; (Res. 1.567-I-c)
  - d) 6 (seis) meses, no caso de automóveis, motocicletas e motonetas usados; (Res. 1.567-I-d)
  - e) 3 (três) meses, no caso dos demais bens de produção nacional ou de serviços, inclusive as operações sem exigência da comprovação de direcionamento. (Res. 1.567-I-e)
- 5 - Com relação ao item anterior, cabe observar que a referência a máquinas e equipamentos constante da alínea "a", abrange, também, os bens da espécie utilizados por firmas prestadoras de serviços para a consecução dos seus objetivos sociais. (Res. 469)
- 6 - O disposto no item 4 não se aplica às operações de repasses realizadas com recursos de instituições financeiras oficiais. (Res. 1.567-III)
- 7 - A sociedade deve destinar aos mutuários cópia dos respectivos contratos de financiamento, tão logo estejam devidamente formalizados. (Res. 1.044-III)
- 8 - É vedada, como forma de desembolso, a entrega de títulos ao financiado ou sua consignação à sociedade intermediadora em nome do financiado. Dessa forma, devem os recursos líquidos da operação ser entregues ao financiado pela sociedade, concomitantemente à formalização do contrato de financiamento. (Res. 367-XIII)

Carta-Circular nº 1.962, de 20.07.89 - At. MNI nº 1.116

segue



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 19

2

CAPÍTULO: Normas Operacionais - 7

SEÇÃO : Operações Ativas - 2

- 9 - Além das vedações contidas no artigo 34 da Lei nº 5.595, de 31.12.64, é vedado à sociedade conceder empréstimos ou adiantamentos: (Circ. 30-4-a,b)
- a) a empresas de cujos capitais participem, preponderantemente ou ponderavelmente, pessoas, firmas, grupos ou "holdings" com semelhante influência no capital da sociedade; (Circ. 30-4-a)
  - b) a empresas cuja diretoria seja, no todo ou em parte, a mesma da sociedade. (Circ. 30-4-b)
- 10 - A sociedade deve instituir registros especiais, em que se relacionem os nomes das pessoas físicas e jurídicas com as quais esteja impedida de operar, tendo em vista as vedações contidas no artigo 34, incisos I a V da Lei nº 4.595/64. (Circ. 2-1)
- 11 - Os registros de que trata o item anterior devem ser organizados e mantidos rigorosamente em dia, contemplando: (Circ. 2-2)
- a) pessoas físicas, relacionando, em ordem alfabética, os nomes, com indicação do parentesco e respectivo grau: (Circ. 2-2-I-a,b,c,d)
    - I - diretores e membros de conselhos administrativo, consultivo, fiscal, técnico e semelhantes;
    - II - cônjuges das pessoas enumeradas no inciso anterior;
    - III - parentes, até o 2º (segundo) grau, das pessoas de que tratam os incisos I e II;
    - IV - participantes do capital da sociedade com mais de 10% (dez por cento);
  - b) pessoas jurídicas, relacionando, em ordem alfabética, os nomes, com indicação da forma jurídica, da localização da sede, do capital e dos administradores: (Circ. 2-2-II-a,b,c)
    - I - dos participantes do capital da sociedade, com mais de 10% (dez por cento);
    - II - das empresas de cujo capital a sociedade participe com mais de 10% (dez por cento);
    - III - das empresas de cujo capital participem, com mais de 10% (dez por cento), diretores e administradores da sociedade, respectivos cônjuges e parentes até o 2º (segundo) grau.
- 12 - A sociedade somente pode: (Res. 755-III; Circ. 545-a)
- a) subscrever, adquirir ou intermediar debêntures destinadas à subscrição pública; (Res. 755-III)
  - b) adquirir ações: (Circ. 545-a-I,II)
    - I - cuja emissão tenha sido pública, devidamente registrada na Comissão de Valores Mobiliários;
    - II - de emissão de sociedades que sejam conceituadas como companhias abertas, devidamente registradas na Comissão de Valores Mobiliários.
- 13 - Excetua-se do disposto na alínea "a" do item anterior a subscrição de debêntures conversíveis em ações decorrente do exercício do direito de preferência, previsto no § 1º do artigo 57 da Lei nº 6.404, de 15.12.76. (Res. 755-IV,IV-a)
- 14 - Ressalvam-se das disposições da alínea "b" do item 12 as eventuais aplicações decorrentes de aproveitamento de incentivos fiscais e as participações de caráter permanente no capital de outras empresas, na forma da seção 19-7-6. (Circ. 545-b)
- 15 - À sociedade é vedada a concessão de financiamentos, de qualquer espécie, para aquisição de bens de origem estrangeira. (Circ. 787)
- 16 - É vedada a realização de operações de crédito vinculadas por qualquer forma: (Res. 386-I)
- a) à aquisição de terrenos que não se destinarem a uso próprio; (Res. 386-I-a)
  - b) à produção de empreendimentos ou unidades habitacionais. (Res. 386-I-b)

Carta-Circular nº 1.962, de 20.07.89 - At. MNI nº 1.116

segue



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 19

3

CAPÍTULO: Normas Operacionais - 7

SEÇÃO : Operações Ativas - 2

- 
- 17 - É facultado à sociedade cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que é calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. (Res. 1.129-1)
- 18 - Além dos encargos previstos no item anterior, não é permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (Res. 1.129-11)
- 19 - Quando se tratar de operações realizadas até o dia 15.01.89, a "comissão de permanência" de que trata o item 17 é cobrada: (Res. 1.572-1)
- a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; (Res. 1.572-1-a)
  - b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 15.01.89 - até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplicar o disposto no artigo 1º da Lei nº 7.730, de 31.01.89, e de 16.01.89 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia do pagamento; (Res. 1.572-1-b)
  - c) nas operações com encargos prefixados e vencidas após 15.01.89 - com base na taxa de mercado do dia do pagamento. (Res. 1.572-1-c)
- 20 - A sociedade pode realizar operações de financiamento de capital de giro com lastro em títulos resultantes de comercialização de imóveis habitacionais, observado o disposto no item 16, mediante desconto ou garantia de: (Circ. 1.281-1-b)
- a) títulos em geral resultantes de comercialização de imóveis sem vínculo com o SFH; (Circ. 1.281-1-a)
  - b) títulos resultantes da parcela não financiada de unidades residenciais vendidas com financiamento do SFH. (Circ. 1.281-1-b)
- 21 - Nas operações de financiamento de que trata o item anterior não são admitidos como garantia terrenos que não sejam de uso próprio da empresa beneficiária do crédito. (Circ. 1.281-2)
- 22 - É vedado à sociedade: (Res. 1.559-IX)
- a) realizar operações que não atendam aos princípios de seletividade, garantia, liquidez e diversificação de riscos; (Res. 1.559-IX-a)
  - b) renovar empréstimos com a incorporação de juros e encargos de transação anterior, ressalvados os casos de composição de créditos de difícil ou duvidosa liquidação; (Res. 1.559-IX-b)
  - c) realizar operações com clientes que possuam restrições cadastrais ou sem ficha cadastral atualizada; (Res. 1.559-IX-d)
  - d) realizar operações com clientes emitentes de cheques sem a necessária provisão de fundos; (Res. 1.559-IX-e)
  - e) conceder crédito ou adiantamento sem a constituição de um título de crédito adequado, representativo da dívida. (Res. 1.559-IX-f)

---

Carta-Circular nº 1.962, de 20.07.89 - At. MMI nº 1.116



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO ; SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 19

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas - 8

SEÇÃO ; Depósitos no Mercado Interfinanceiro - 6

- 1 - A sociedade de crédito, financiamento e investimento pode receber depósitos a prazo fixo com prazo mínimo de 1 (um) dia, desde que: (Res. 1.102-III; Res. 1.111-1; Res. 1.555-II; Circ. 1.266-1-b,d-1)
  - a) não haja emissão de certificado; (Res. 1.102-III-a)
  - b) sejam remunerados a taxas de mercado prefixadas; (Res. 1.102-III-b)
  - c) tenham como depositantes outras sociedades de crédito, financiamento e investimento, bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, sociedades de crédito imobiliário, sociedades de arrendamento mercantil, sociedades corretoras e sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e associações de poupança e empréstimo; (Res. 1.102-III-c)
  - d) o montante dos depósitos recebidos, cujos prazos de vencimento sejam inferiores a 30 (trinta) dias, não exceda 2,5 (duas e meia) vezes o valor do seu patrimônio líquido ajustado, calculado na forma do item 19-7-4-1. (Circ. 1.266-1-b; Res. 1.555-II)
- 2 - Os depósitos de que trata o item anterior, quando tenham prazo mínimo de 30 (trinta) dias, (\*) podem ser atualizados de acordo com a variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) ou do valor do BTN Fiscal, ou por índice de preços cuja série seja calculada regularmente e de conhecimento público, livremente pactuado entre as partes, observadas, ainda, as seguintes vedações: (Circ. 1.484-1-b-V,3,4,5; Circ. 1.498-1-a; Circ. 1.510-2)
  - a) atualização com base em rendimentos produzidos pelos demais títulos da dívida pública, inclusive Letras Financeiras do Tesouro (LFT), ou qualquer índice que não atenda às condições previstas neste item; (Circ. 1.484-3)
  - b) previsão contratual de mais de um índice de atualização, exceto na hipótese de extinção daquele estabelecido; (Circ. 1.484-4)
  - c) atualização "pro-rata", com base em qualquer índice. (Circ. 1.484-5)
- 3 - A sociedade pode efetuar os depósitos de que trata esta seção em outras sociedades de crédito, financiamento e investimento, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito imobiliário e sociedades de arrendamento mercantil, desde que o montante dos depósitos efetuados em cada instituição não exceda 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido ajustado da instituição depositante, calculado na forma do item 19-7-4-1. (Res. 1.102-III; Res. 1.111-1; Res. 1.410-1; Res. 1.555-II; Circ. 1.266-1-a)
- 4 - Os depósitos de que trata o item anterior podem ser intermediados por sociedades corretoras e sociedades distribuidoras, ficando a cargo do depositante a observância do limite ali referido. (Circ. 1.024-1-a; Circ. 1.266-3)
- 5 - Os limites de que trata esta seção não se aplicam aos depósitos a prazo efetuados entre instituições sujeitas ao mesmo controle acionário ou coligadas. (Circ. 1.266-1-f)
- 6 - As operações de que trata esta seção devem ser registradas e liquidadas financeiramente através da Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (CETIP). (Circ. 1.024-1-c; Circ. 1.266-1-e)
- 7 - O Banco Central suspenderá a participação, em operações de depósitos interfinanceiros, da sociedade que não observar os limites fixados nesta seção. (Circ. 1.266-2)
- 8 - Eventual excesso verificado em decorrência da modificação da base de cálculo dos limites previstos nesta seção deve ser eliminado até 31.12.89. (Res. 1.555-IV)

Carta-Circular nº 1.962, de 20.07.89 - At. MNI nº 1.116



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES CORRETORAS - 20  
CAPÍTULO: Normas Operacionais - 5  
SEÇÃO : Depósitos e Intermediação no Mercado Interfinanceiro - 7

- 1 - A sociedade corretora de títulos e valores mobiliários pode efetuar depósitos a prazo fixo em bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário e sociedades de arrendamento mercantil, desde que: (Res. 1.102-III; Res. 1.111-I; Res. 1.410-I; Res. 1.555-II; Circ. 1.266-I-a,d-I,II)
  - a) não haja emissão de certificado; (Res. 1.102-III-a)
  - b) sejam remunerados a taxas de mercado prefixadas; (Res. 1.102-III-b)
  - c) o montante dos depósitos efetuados em cada instituição não exceda 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido ajustado da instituição depositante, calculado na forma do item 20-5-10-2; (Circ. 1.266-I-a; Res. 1.555-II)
  - d) tenham prazo mínimo de 30 (trinta) dias para os efetuados em sociedades de arrendamento mercantil e de 1 (um) dia para os demais. (Circ. 1.266-I-d-I,II)
- 2 - O limite de que trata a alínea "c" do item anterior não se aplica aos depósitos a prazo efetuados entre instituições sujeitas ao mesmo controle acionário ou coligadas. (Circ. 1.266-I-f)
- 3 - Os depósitos de que trata o item 1, quando tenham prazo mínimo de 30 (trinta) dias, podem ser atualizados de acordo com a variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) ou do valor do BTN Fiscal, ou por índice de preços cuja série seja calculada regularmente e de conhecimento público, livremente pactuado entre as partes, observadas, ainda, as seguintes vedações: (Circ. 1.484-I-b-V,3,4,5; Circ. 1.498-I-a; Circ. 1.510-2)
  - a) atualização com base em rendimentos produzidos pelos demais títulos da dívida pública, inclusive Letras Financeiras do Tesouro (LFT), ou qualquer índice que não atenda às condições previstas neste item; (Circ. 1.484-3)
  - b) previsão contratual de mais de um índice de atualização, exceto na hipótese de extinção daquele estabelecido; (Circ. 1.484-4)
  - c) atualização "pro-rata", com base em qualquer índice. (Circ. 1.484-5)
- 4 - O Banco Central suspenderá a participação em operações de depósitos interfinanceiros da sociedade que não observar o limite fixado na alínea "c" do item 1. (Circ. 1.266-2)
- 5 - A sociedade pode intermediar as operações de depósito a prazo fixo, realizadas nos termos desta seção, observado o seguinte: (Circ. 1.024-I-a)
  - a) o depósito deve ser efetuado pela sociedade, com simultânea transferência dos respectivos direitos creditórios, mediante cessão a outra sociedade corretora, banco comercial, banco de desenvolvimento, banco de investimento, caixa econômica, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedade de crédito imobiliário, sociedade de arrendamento mercantil, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou associação de poupança e empréstimo; (Circ. 1.024-I-a-I)
  - b) a sociedade, na qualidade de cedente, responde pela existência do crédito, mas não por seu pagamento; (Circ. 1.024-I-a-I)
  - c) o valor de resgate do depósito objeto da cessão, a ser liberado em favor da cessionária na respectiva data de vencimento, deve corresponder ao exato valor - principal acrescido de juros - pactuado pela cedente com a instituição depositária; (Circ. 1.024-I-a-II)
  - d) não é admitida mais de uma intermediação de um mesmo depósito. (Circ. 1.024-I-a-III)
- 6 - As operações realizadas na forma do item anterior são computadas para observância, pelas instituições cessionárias, dos limites fixados na alínea "c" do item 1. (Circ. 1.266-3)
- 7 - As operações de que trata esta seção devem ser registradas e liquidadas financeiramente através da Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (CETIP). (Circ. 1.024-I-c; Circ. 1.266-I-e)
- 8 - Eventual excesso verificado em decorrência da modificação da base de cálculo do limite previsto na alínea "c" do item 1 deve ser eliminado até 31.12.89. (Res. 1.555-IV)

Carta-Circular nº 1.962, de 20.07.89 - At. MM1 nº 1.116



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS - 21

CAPÍTULO: Normas Operacionais - 5

SEÇÃO : Depósitos e Intermediação no Mercado Interfinanceiro - 3

- 1 - A sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários pode efetuar depósitos a prazo fixo em bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário e sociedades de arrendamento mercantil, desde que: (Res. 1.102-III; Res. 1.111-I; Res. 1.410-I; Res. 1.555-II; Circ. 1.266-1-a,d-1,II)
  - a) não haja emissão de certificado; (Res. 1.102-III-a)
  - b) sejam remunerados a taxas de mercado prefixadas; (Res. 1.102-III-b)
  - c) o montante dos depósitos efetuados em cada instituição não exceda 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido ajustado da instituição depositante, calculado na forma do item 21-5-7-2; (Circ. 1.266-1-a; Res. 1.555-II)
  - d) tenham prazo mínimo de 30 (trinta) dias para os efetuados em sociedades de arrendamento mercantil e de 1 (um) dia para os demais. (Circ. 1.266-1-d-1,II)
- 2 - O limite de que trata a alínea "c" do item anterior não se aplica aos depósitos a prazo efetuados entre instituições sujeitas ao mesmo controle acionário ou coligadas. (Circ. 1.266-1-f)
- 3 - Os depósitos de que trata o item 1, quando tenham prazo mínimo de 30 (trinta) dias, podem ser atualizados de acordo com a variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) ou do valor do BTN Fiscal, ou por índice de preços cuja série seja calculada regularmente e de conhecimento público, livremente pactuado entre as partes, observadas, ainda, as seguintes vedações: (Circ. 1.484-1-b-V,3,4,5; Circ. 1.498-1-a; Circ. 1.510-2)
  - a) atualização com base em rendimentos produzidos pelos demais títulos da dívida pública, inclusive Letras Financeiras do Tesouro (LFT), ou qualquer índice que não atenda às condições previstas neste item; (Circ. 1.484-3)
  - b) previsão contratual de mais de um índice de atualização, exceto na hipótese de extinção daquele estabelecido; (Circ. 1.484-4)
  - c) atualização "pro-rata", com base em qualquer índice. (Circ. 1.484-5)
- 4 - O Banco Central suspenderá a participação, em operações de depósitos interfinanceiros, da sociedade que não observar o limite fixado na alínea "c" do item 1. (Circ. 1.266-2)
- 5 - A sociedade pode intermediar as operações de depósito a prazo fixo, realizadas nos termos do item 1, observado o seguinte: (Circ. 1.024-1-a)
  - a) o depósito deve ser efetuado pela sociedade, com simultânea transferência dos respectivos direitos creditórios, mediante cessão a outra sociedade distribuidora, banco comercial, banco de desenvolvimento, banco de investimento, caixa econômica, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedade de crédito imobiliário, sociedade de arrendamento mercantil, sociedade corretora de títulos e valores mobiliários ou associação de poupança e empréstimo; (Circ. 1.024-1-a-I)
  - b) a sociedade, na qualidade de cedente, responde pela existência do crédito, mas não por seu pagamento; (Circ. 1.024-1-a-1)
  - c) o valor de resgate do depósito objeto da cessão, a ser liberado em favor da cessionária na respectiva data de vencimento, deve corresponder ao exato valor - principal acrescido de juros - pactuado pela cedente com a instituição depositária; (Circ. 1.024-1-a-II)
  - d) não é admitida mais de uma intermediação de um mesmo depósito. (Circ. 1.024-1-a-III)
- 6 - As operações realizadas na forma do item anterior são computadas para observância, pelas instituições cessionárias, dos limites fixados na alínea "c" do item 1. (Circ. 1.266-3)
- 7 - As operações de que trata esta seção devem ser registradas e liquidadas financeiramente através da Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (CETIP). (Circ. 1.024-1-c; Circ. 1.266-1-e)
- 8 - Eventual excesso verificado em decorrência da modificação da base de cálculo do limite previsto na alínea "c" do item 1 deve ser eliminado até 31.12.89. (Res. 1.555-IV)

Carta-Circular nº 1.962, de 20.07.89 - At. MNI nº 1.116



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - 24

CAPÍTULO: Normas Operacionais - 6

SEÇÃO : Depósitos no Mercado Interfinanceiro - 11

- 1 - A sociedade de arrendamento mercantil pode receber depósitos a prazo fixo com prazo mínimo de 30 (trinta) dias, desde que: (Res. 1.102-III; Res. 1.410-I; Res. 1.555-II; Circ. 1.266-1-c,d-II)
  - a) não haja emissão de certificado; (Res. 1.102-III-a)
  - b) sejam remunerados a taxas de mercado prefixadas; (Res. 1.102-III-b)
  - c) tenham como depositantes outras sociedades de arrendamento mercantil, bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e associações de poupança e empréstimo; (Res. 1.102-III-c)
  - d) o montante dos depósitos recebidos não exceda 2,5 (duas e meia) vezes o valor do seu patrimônio líquido ajustado, calculado na forma do item 24-6-4-1. (Circ. 1.266-1-b; Res. 1.555-II)
- 2 - Os depósitos de que trata o item anterior, quando tenham prazo mínimo de 30 (trinta) dias, podem ser atualizados de acordo com a variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) ou do valor do BTN Fiscal, ou por índice de preços cuja série seja calculada regularmente e de conhecimento público, livremente pactuado entre as partes, observadas, ainda, as seguintes vedações: (Circ. 1.484-1-b-V,3,4,5; Circ. 1.498-1-a; Circ. 1.510-2)
  - a) atualização com base em rendimentos produzidos pelos demais títulos de dívida pública, inclusive Letras Financeiras do Tesouro (LFT), ou qualquer índice que não atenda às condições previstas neste item; (Circ. 1.484-3)
  - b) previsão contratual de mais de um índice de atualização, exceto na hipótese de extinção daquele estabelecido; (Circ. 1.484-4)
  - c) atualização "pro-rata", com base em qualquer índice. (Circ. 1.484-5)
- 3 - A sociedade pode efetuar os depósitos de que trata esta seção em outras sociedades de arrendamento mercantil, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de crédito imobiliário, desde que o montante dos depósitos efetuados em cada instituição não exceda 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido ajustado da instituição depositante, calculado na forma do item 24-6-4-1. (Res. 1.102-III; Res. 1.111-I; Res. 1.410-I; Res. 1.555-II; Circ. 1.266-1-a)
- 4 - Os depósitos de que trata o item anterior podem ser intermediados por sociedades corretoras e sociedades distribuidoras, ficando a cargo do depositante a observância do limite ali referido. (Circ. 1.024-1-a; Circ. 1.266-3)
- 5 - Os limites de que trata esta seção não se aplicam aos depósitos a prazo efetuados entre instituições sujeitas ao mesmo controle acionário ou coligadas. (Circ. 1.266-1-f)
- 6 - As operações de que trata esta seção devem ser registradas e liquidadas financeiramente através da Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (CETIP). (Circ. 1.024-1-c; Circ. 1.266-1-e)
- 7 - O Banco Central suspenderá a participação, em operações de depósitos interfinanceiros, da sociedade que não observar os limites fixados nesta seção. (Circ. 1.266-2)
- 8 - Eventual excesso verificado em decorrência da modificação da base de cálculo dos limites previstos nesta seção deve ser eliminado até 31.12.89. (Res. 1.555-IV)

Carta-Circular nº 1.962, de 20.07.89 - At. MNI nº 1.116



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO - 27

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas - 5

SEÇÃO : Depósitos no Mercado Interfinanceiro - 3

- 1 - A sociedade de crédito imobiliário pode receber depósitos a prazo fixo com prazo mínimo de 1 (um) dia, desde que: (Res. 1.102-III; Res. 1.111-1; Res. 1.555-II; Circ. 1.266-1-b,d-1)
  - a) não haja emissão de certificado; (Res. 1.102-III-a)
  - b) sejam remunerados a taxas de mercado prefixadas; (Res. 1.102-III-b)
  - c) tenham como depositantes outras sociedades de crédito imobiliário, bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de arrendamento mercantil, sociedades corretoras e sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e associações de poupança e empréstimo; (Res. 1.102-III-c)
  - d) o montante dos depósitos recebidos, cujos prazos de vencimento sejam inferiores a 30 (trinta) dias, não exceda 2,5 (duas e meia) vezes o valor do seu patrimônio líquido ajustado, calculado na forma do item 27-4-3-2. (Circ. 1.266-1-b; Res. 1.555-II)
- 2 - Os depósitos de que trata o item anterior, quando tenham prazo mínimo de 30 (trinta) dias, podem ser atualizados de acordo com a variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) ou do valor do BTN Fiscal, ou por índice de preços cuja série seja calculada regularmente e de conhecimento público, livremente pactuado entre as partes, observadas, ainda, as seguintes vedações: (Circ. 1.484-1-b-V,3,4,5; Circ. 1.498-1-a; Circ. 1.510-2)
  - a) atualização com base em rendimentos produzidos pelos demais títulos de dívida pública, inclusive Letras Financeiras do Tesouro (LFT), ou qualquer índice que não atenda às condições previstas neste item; (Circ. 1.484-3)
  - b) previsão contratual de mais de um índice de atualização, exceto na hipótese de extinção daquele estabelecido; (Circ. 1.484-4)
  - c) atualização "pro-rata", com base em qualquer índice. (Circ. 1.484-5)
- 3 - A sociedade pode efetuar os depósitos de que trata esta seção em outras sociedades de crédito imobiliário, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil, desde que o montante dos depósitos efetuados em cada instituição não exceda 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido ajustado da instituição depositante, calculado na forma do item 27-4-3-2. (Res. 1.102-III; Res. 1.111-1; Res. 1.410-I; Res. 1.555-II; Circ. 1.266-1-a)
- 4 - Os depósitos de que trata o item anterior podem ser intermediados por sociedades corretoras e sociedades distribuidoras, ficando a cargo do depositante a observância do limite ali referido. (Circ. 1.024-1-a; Circ. 1.266-3)
- 5 - Os limites de que trata esta seção não se aplicam aos depósitos a prazo efetuados entre instituições sujeitas ao mesmo controle acionário ou coligadas. (Circ. 1.266-1-f)
- 6 - As operações de que trata esta seção devem ser registradas e liquidadas financeiramente através da Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (CETIP). (Circ. 1.024-1-c; Circ. 1.266-1-e)
- 8 - O Banco Central suspenderá a participação, em operações de depósitos interfinanceiros, da sociedade que não observar os limites fixados nesta seção. (Circ. 1.266-2)
- 9 - Eventual excesso verificado em decorrência da modificação da base de cálculo dos limites previstos nesta seção deve ser eliminado até 31.12.89. (Res. 1.555-IV)

Carta-Circular nº 1.962, de 20.07.89 - At. MNI nº 1.116